



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2016

SF/16649.51719-49

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2015 (nº 3.982, de 2012, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLC nº 93, de 2015 (nº 3.982, de 2012, na Casa de Origem), que altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial dos radialistas.

O art. 1º assegura aos radialistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e pelos respectivos setores de atuação.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em seguida deverá ser encaminhada para a Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

A Constituição Federal prevê no inciso V do art. 7º o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. A Lei nº 6.615, de 1978, que regulamenta a profissão de radialista, não previu piso salarial para a categoria, de modo que a proposição em comento é meritória ao fazê-lo.

O PLC nº 93, de 2015, na origem, propôs piso salarial nacional dos radialistas, com jornada de trabalho de 30 horas semanais.

A aprovação de substitutivo na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviços Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, entre outras modificações, assegurou piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, referenciado por jornada de trabalho e respectivos setores de atuação. Ou seja, retirou a previsão de piso salarial nacional e possibilitou a existência de pisos regionais.

A fixação de um piso salarial nacional esbarra em dificuldades pelas grandes disparidades regionais verificadas no país, pelas características da profissão (possibilidade do exercício sem registro na Superintendência Regional de Trabalho e Emprego – SRTE, antiga DRT) e pelas diferenças de porte entre as empresas de rádio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Nesse sentido, o substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados é mais adequado por prever o piso salarial, fato que a Lei nº 6.615, de 1978, não o fez, e por permitir a fixação dos pisos mediante Convenções e Acordos Coletivos, possibilitando pisos regionais que reflitam melhor as características do mercado de trabalho local e o custo de vida.

Com vistas a aperfeiçoar o projeto, propomos substitutivo, cuja justificativa segue abaixo.

Em relação ao art. 1º, é oportuno possibilitar alargar o campo da negociação trabalhista, para dispor sobre matéria de superlativo interesse das várias atividades e setores em que se desdobra a profissão, no que concerne às respectivas durações normais de trabalho, referidas nos vários incisos do art. 18 da referida lei.

De tal sorte que não apenas os paradigmas salariais como também as jornadas poderão ser tratadas pelas partes da relação laboral, por meio das suas representações sindicais, ajustando outros regimes estendidos, compensados ou alternados, segundo a melhor conveniência de todos.

Fato é que, além da acomodação ou adequação de situações especiais, condições incomuns de trabalho em cada empresa na qual atuam, os radialistas poderão estabelecer jornadas mais satisfatórias e que propiciem maiores ganhos, que podem ser alternativa mais vantajosa que a simples jornada reduzida, a qual, com frequência, se faz acompanhar da necessidade de duas ocupações para compor e atender o orçamento familiar.

Assim pensando, alvitramos substituir a expressão final constante do projetado art. 18-A, que diz originalmente, “referenciado por jornada de trabalho e

SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

respectivos setores de atuação, conforme o art. 18º, à constatação de que, na realidade, dita cláusula nada acrescenta objetivamente ao conteúdo do preceito: com efeito, a condução do processo de negociação poderá naturalmente levar à fixação de piso único, ou, se for o caso, ficar atrelado à extensão da jornada ou setor de trabalho, não havendo necessidade de dizê-lo para que tal ocorra.

Em seu lugar, introduzimos então matéria nova, a fim de que a negociação possa abranger também o que preveem os incisos I, II e III do art. 18. Por essa via, estaremos valorizando, ademais, o papel das organizações sindicais, diversificando e estendendo seu campo de mediação laboral, ao poder atuar de forma mais ampla e profícua a bem de seus representados, em busca de condições regulatórias mais favoráveis e avanços na defesa dos interesses da laboriosa classe que tantos serviços presta à radiodifusão brasileira.

O disciplinamento proposto se adéqua e se destina às relações laborais do setor privado, não devendo haver essa interferência no regime jurídico dos profissionais que atuam nas (poucas, aliás) emissoras de radiodifusão do setor público. Daí a necessidade de excepcionar também o art. 18-A do marco regulatório em foco, ao lado de outros dispositivos referidos no art. 31 da mesma Lei.

O segundo ponto, de par com o mérito próprio da matéria constante da proposta original do Projeto, importa render ensejo à modernização e atualizar a identificação ou qualificação das funções que hoje se compreendem na profissão do radialista, sua caracterização e definição de atribuições.

A vigente nomenclatura de ocupações ligadas ao rádio e à televisão mostra-se defasada e inadequada, amarrados a uma legislação da década de 1970,

SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

portanto, de uma era pré-digital, mas que ainda resiste meramente *pro forma*, no contexto das novas mídias e tecnologias que se multiplicam célebre e continuadamente, impactando o trabalho e as linhas de formação específicas e agregando outras especialidades, conexas ou afins, cada vez mais requeridas para o domínio e a prática das habilidades e competências no meio da radiodifusão.

De tal sorte que nomenclatura e funções ali descritas traduzem-se mais como rótulo atribuído à atividade efetivamente desempenhada pelo empregado, prática que sucumbe diante do princípio laboral da primazia da realidade.

Demais disso, funções que não sejam exclusivas de rádio e TV e que não exijam qualificação diferenciada – expurgar essas funções que não sejam específicas dos radialistas, mas dizem respeito a especialidades profissionais presentes em diferentes setores econômicos ou empresas de diversificada atividade.

Debalde a legislação atual pretenderia abarcar a multiplicidade de setores e funções ou cargos disseminados pelas modernas plataformas de radiodifusão, em razão da convergência midiática e de novas tecnologias a serviço daquelas, que demandam diversificadas especialidades e múltiplas profissionais no campo da tecnologia de informação e de comunicação, que extrapolam as tradicionais atividades profissionais no campo da radiodifusão sonora e de sons e imagens, não se restringindo ao atual catálogo de ocupações do MTE nem aos enunciados do regulamento aprovado pelo Decreto nº 84.134, de 30.10.1979, sempre defasados em relação à dinâmica de mercado e do setor de comunicação social.

SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Na maioria dos casos, mais adequado ou profícuo que mirar a regulação legal, importa deixar ao próprio mercado a seleção por competência, conforme a demanda por áreas profissionais ou seus artífices, considerando mais que, na esteira de tecnologias que se alternam ou sucedem, a enunciação de profissões e respectivas atribuições pode restar descompassada, superposta e superada por outros enunciados, mormente quando se trata de radiodifusão digital ou via internet.

De valia, portanto, contribuir para atualizar o marco regulatório dos trabalhadores em rádio e televisão, também nesse particular, deixando que a modernização da radiodifusão propicie a redefinição ou caracterização das atividades ou discriminação de cargos ou funções que lhes são próprias, sem delimitar em lei ou regulamento o campo de atuação do radialista, nem obstar que outros profissionais ou linhas de formação acadêmica, técnica ou tecnológica possam topicamente participar da atividade de radiodifusão, de acordo com suas especificidades profissionais e as novas demandas de mercado – sem fazer disso uma desculpa para que sejam agregados à categoria de radialistas.

Sob esse desiderato, nossa proposta prevê que, conforme o exigirem as empresas e o mercado, sejam revistas e atualizadas as nomenclaturas que identificam as funções no rádio e na televisão, assim como o próprio perfil profissiográfico de cada função, mormente as novas ocupações que se congregam no campo da moderna radiodifusão com as novas tecnologias midiáticas, a diversificação de especialidades e formações reclamadas para as atividades setoriais.

Com tal intento, propõe-se estabelecer que as denominações e descrições das funções, nas quais se desdobram as atividades e os setores

SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

mencionados no art. 4º da Lei nº 6.615/787, possam ser adequadas aos avanços tecnológicos, aos desafios e novas demandas geradas com as mídias digitais e novas tecnologias de comunicação e informação e, por essa forma, compor a catalogação oficial organizada pelo MTE.

Passo seguinte, no art. 2º estabelece-se o prazo de noventa dias após a vigência da lei para que se proceda à primeira atualização das funções, considerando-se o grande hiato que sucedeu desde a edição do regulamento da profissão.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 93, de 2015, na forma do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão.

EMENDA Nº - CAE
(Substitutivo ao PLC nº 93, de 2015)

Altera a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre o piso salarial e jornada dos radialistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

SF/16649.51719-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/16649.51719-49



Art. 4º

.....
§ 4º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores, a serem previstas e atualizadas em regulamento, deverão considerar:

- I - as ocupações e multifuncionalidades geradas pela digitalização das emissoras de radiodifusão, novas tecnologias, equipamentos e meios de informação e comunicação;
- II - exclusivamente as funções técnicas ou especializadas, próprias das atividades de empresas de radiodifusão.”

“Art. 18-A. É assegurado aos radialistas piso salarial fixado com periodicidade mínima anual, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, podendo também ser objeto de negociação o disposto nos incisos I, II e III do art. 18.”

“Art. 31. São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e dos arts. 10 e 18-A desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, procedendo-se à primeira atualização de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, no prazo de até 90 (noventa) dias subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator